



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00126

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012.
---------------------------	--

Autor Senador Armando Monteiro	nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página 1/1	Artigo 7	Parágrafo	Inciso	Alíneas
------------	-------------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 7º da MPV 595/2012:

"Art. 7º Em caso de emergência ou de calamidade pública, a ANTAQ poderá disciplinar a utilização, por qualquer interessado, de instalações portuárias arrendadas ou exploradas pela concessionária, assegurada a remuneração adequada ao titular do contrato."

JUSTIFICATIVA

O acréscimo condicional, sublinhado acima, ao dispositivo que de outra forma permanece o mesmo, é indispensável para que se alcance um dos principais objetivos dessa modernização do marco regulatório do setor de portos, qual seja, o de atrair investimentos privados para os terminais e instalações portuários. Ora, na medida em que, em sua redação original, é dado à ANTAQ o poder discricionário de disciplinar a utilização de uma instalação portuária já arrendada, fica comprometida a atração dos investimentos que objetiva a MPV.

Observa-se que se uma empresa, ou um consórcio de empresas, recebe, por meio de licitação, um contrato de arrendamento do terminal de uso público, ela se compromete não apenas com despesas de investimento, bastante elevadas, como também assume responsabilidades de retorno desse investimento aos seus acionistas. Então, não oferece segurança jurídica, nem será medida favorável ao investimento se, a critério discricionário da Agência Reguladora, qualquer outro interessado ou empresa puder usufruir do mesmo terminal portuário sem que antes tenha que desembolsar os elevados recursos correspondentes. Ora, é muito mais razoável, tanto do ponto de vista jurídico quanto do ponto de vista econômico, se tal autonomia da ANTAQ para disciplinar a utilização de uma área já licitada somente tenha amparo legal em casos de emergência ou de calamidade pública - aí sim o dispositivo faria sentido no sentido de preservar o interesse público.

Pelo argumento apresentado, propõe-se esta emenda que dará ao texto final da MPV 595/2012 a necessária segurança jurídica.

PARLAMENTAR

Brasília, 12 de dezembro de 2012.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.
Recebido em 12/12/2012, às 18:41
Alexandre Moraes, Mat. 258286